



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO

EQSW 301/302, S/N Edifício Montes, Sudoeste, sala T-06
CEP 70297-400, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 15/2024

PROCESSO nº: 71000.035184/2024-52 (Processo nº 71000.005682/2023-90)

DATA DA SESSÃO: 3 de julho de 2024

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Pleno / 2ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Sessão de Julgamento

RELATOR: Auditor Ivan Pacheco

MEMBROS: João Antônio de Albuquerque e Souza, Daniel Chierighini
Barbosa, Jean Eduardo Batista Nicolau, Selma Fátima Melo Rocha, Vinicius
Leonardo Loureiro Morrone e Fernanda Farina Mansur

MODALIDADE: Basquete

DENUNCIADO: [...]

CLASSIFICAÇÃO: *Pedido de revisão*

EMENTA: Revisão da Sentença do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.

ACÓRDÃO

Com fundamento nos artigos 114, inciso I e 115, 118 caput e seus incisos, do Código Brasileiro Antidopagem (CBA), analisando as providências utilizadas pelo atleta, as circunstâncias legais sobre a contaminação de suplementos e a falta de informação destas substâncias nos rótulos de alguns destes suplementos, e com uma menção particular na análise do caso, principalmente com o entendimento deste relator de que o produto SBELTY não se trata de um suplemento esportivo, DECIDO:

1. NÃO CONHECER o pedido de revisão de sentença interposto pelo atleta [...]. A pena imposta pelo pleno deve ser mantida e não deve ser

tomado conhecimento do recurso de revisão da pena, uma vez que o produto SBELTY não é um suplemento, mas sim um emagrecedor.

2. MANTER a decisão do pleno que majorou a pena de suspensão para 24 (vinte e quatro).

3. RESPONSABILIZAR o atleta, nos termos que couberem, aplicando o artigo 118, remetendo-se ao artigo 114 do CBA que impõe aos atletas a responsabilidade estrita pelo que ingerem.

4. DETERMINAR a comunicação imediata desta decisão à Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) para que sejam realizados os devidos registros e atualizações no Sistema ADAMS.

5. SUGERIR que a ABCD oficie a ANVISA para que esta possa tomar as devidas providências junto ao fabricante do Sbelty, a fim de este seja responsabilizado, na forma da lei, por omissão de informações do real conteúdo do seu produto.

6. REQUERER que esta decisão seja anexada aos autos do processo e informada ao atleta e às partes envolvidas.

Brasília, 03 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

IVAN PACHECO

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

I. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão de sentença interposto por [...], atleta de basquete. O atleta foi punido após a detecção das substâncias proibidas sibutramina, furosemida e hidroclorotiazida em sua amostra de urina. Portanto, trata-se aqui, da aplicação inequívoca do caput do artigo 114 do CBA. Todas estas substâncias são especificadas, segundo a lista de substâncias proibidas da WADA/AMA.

Destaca-se que, em primeira instância, a suspensão foi fixada em 8 meses. No entanto, em sede de recurso, o Pleno deste Tribunal decidiu pela majoração da pena para 24 meses.

Assim, o atleta, por meio de seu representante legal, pleiteia a revisão da sentença, argumentando a existência de atenuantes que justificariam a redução da pena, conforme disposto no artigo 115, inciso I, do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

Inicialmente, destaco que este pedido encontra guarida no artigo 314-L, § 1 do CBA. Sendo assim, passo a tecer as seguintes considerações:

Inicialmente, faço menção ao fato de que a violação da regra antidopagem é inequívoca e está caracterizada o cometimento da infração disposta no artigo 114 do CBA, que trata da presença de substâncias proibidas na amostra de um atleta.

II. FUNDAMENTAÇÃO À DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA

1. Renúncia à Análise da Amostra B:

Primeiramente, é importante destacar que o atleta renunciou à análise da amostra B, aceitando a responsabilidade pela presença das substâncias proibidas em sua amostra de urina, conforme previsto no artigo 114 do CBA. Essa renúncia implica aceitação dos resultados da amostra A, não constituindo por si só uma falta grave, mas sim uma aceitação dos resultados iniciais.

E relação a este quesito, o atleta tem o direito de solicitar a análise da amostra B para confirmar os resultados da amostra A, mas também pode renunciar a esse direito. Porém, como já mencionado, a renúncia implica na aceitação dos resultados da amostra A como definitivos.

Nos termos do artigo 115, I, do CBA, para configuração da violação prevista no artigo 114, a prova será estabelecida pela presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores na amostra A do atleta, quando este renunciar à análise da amostra B e esta não for analisada. É o acontecido neste caso concreto.

2. Prova da Contaminação do Produto:

O CBA considera produto contaminado *“aquele que contém uma substância proibida que não seja divulgada no rótulo o produto, ou nas informações disponíveis com uma busca razoável”*.

Em face do resultado analítico adverso, o atleta disponibilizou um frasco aberto e um frasco fechado do suplemento alimentar identificado

para que fosse submetido à análise do LBCD e Faculdade de Ciências Farmacêuticas da UNICAMP.

O Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD), confirmou a presença das três substâncias proibidas, conforme se vê pelo Laudo nº 001/23, de lavra do LBCD, e no parecer técnico da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da UNICAMP, que confirmam a contaminação do produto "Sbelty". A contaminação foi detectada em ambos os frascos do produto, aberto e fechado, cujo rótulo não tinham informação sobre a presença dessas substâncias proibidas neste produto.

A ausência de qualquer menção às substâncias encontradas no teste do atleta, no rótulo do produto "Sbelty", é corroborada por extensa pesquisa em diversas fontes de informação, como sites oficiais do fabricante, e até, por iniciativa deste auditor, que fez contato pessoal com o setor de vendas do produto, via WhatsApp. Essa ausência de informação, em conjunto com os laudos laboratoriais negativos para a referida substância, reforça a conclusão de que o produto em questão não contém a informação necessária sobre a presença das substâncias proibidas.

Neste sentido, segundo os termos do artigo 296 do CBA, os laudos laboratoriais gozam de presunção de veracidade e, em se tratando do LBCD, laboratório acreditado pela WADA/AMA, deve-se levar em conta que este está de acordo com o Padrão Internacional para Laboratórios.

3. Grau de Culpa

A infração é incontroversa e o critério decisivo com base no qual é determinado o período de inelegibilidade dentro da gama de sanções aplicáveis deve ser aqui, a culpa.

Para determinar em que categoria de culpa um caso específico pode cair, é útil considerar tanto o nível objetivo quanto o subjetivo da culpa. O elemento objetivo descreve que padrão de cuidado poderia ser esperado de uma pessoa razoável na situação do atleta. O elemento subjetivo descreve o que poderia ser esperado daquele atleta específico, à luz de suas capacidades pessoais e vivência no esporte.

Aqui cito a ex-secretária nacional da ABCD, Luiza Parente, em um artigo publicado no boletim especial nº 10 de maio de 2022, no site desta autoridade. Diz ela;

“ao determinar a não aplicação da atenuante em caso de “teste positivo resultante de vitamina suplemento alimentar rotulado erroneamente ou contaminado, considerando-se a responsabilidade dos atletas pelo que ingerem e a ciência da possibilidade de contaminação de suplementos” (art. 140, § 2º, inc. I).

O novo Código deixa claro que, embora a contaminação possa servir para uma redução da sanção, o atleta é responsável pela ingestão do suplemento, ainda que mal rotulado ou contaminado e, pois, tal alegação não lhe pode servir como fundamento para “absolvição”. Trata-se, aqui, da aplicação concreta do princípio da responsabilidade estrita, albergado no art. 118 do Código, e pedra fundamental da estruturação do sistema antidopagem ao afirmar que o atleta é responsável por aquilo que for encontrado em seu organismo”.

Portanto, deve-se esperar que um atleta como o Sr. [...] siga todos os seguintes passos: que leia o rótulo do produto utilizado, verificar todos os ingredientes do rótulo com a lista de substâncias proibidas, fazer uma pesquisa do produto na internet, garantir que o produto seja de origem confiável e consultar especialistas apropriados nestes assuntos e ouvi-los diligentemente antes de consumir o produto, nas presentes circunstâncias, principalmente o médico da equipe, em caso de atletas de clubes esportivos. Isto é mandatório, estes produtos são particularmente susceptíveis de contaminação. Este fato é largamente conhecido dos esportistas, não há que se escusar desta premissa.

O atleta alega que tomou medidas razoáveis para verificar a segurança do produto, como a pesquisa no aplicativo "No Dop", na lista da WADA e no site da ANVISA. Essas ações podem demonstrar que o atleta agiu de boa-fé e com alguma precaução para evitar a ingestão de substâncias proibidas. Tais precauções podem mitigar seu grau de culpa, mas não o isentam da responsabilidade como atleta, de acordo com todos os preceitos que regem o sistema do controle de dopagem.

Neste diapasão, deve-se fazer novamente uma referência ao artigo 118 do CBA que diz claramente o seguinte:

Art. 118. Para fins de aplicação dos arts. 114 a 117, considera-se que:

I – é dever pessoal de cada atleta assegurar que nenhuma substância proibida entre em seu corpo;

II – os atletas são responsáveis por qualquer substância proibida ou por quaisquer de seus metabólitos ou marcadores encontrados em suas amostras; e I

II – a comprovação das violações não necessita da comprovação ou indício de intenção de uso, consciência de uso, culpa ou negligência por parte do atleta.

4. Aplicação do Artigo 114 do CBA e o grau de culpa:

O artigo 114, inciso I, alínea a, do CBA permite a atenuação da pena considerando o grau de culpa do atleta. A contaminação acidental se comprovada, e as ações diligentes do atleta podem justificar a redução da pena imposta.

Diante do artigo 114 e seguintes do Código Brasileiro Antidopagem e a possibilidade de contaminação de suplementos, pode-se

aplicar uma suspensão reduzida, se a contaminação for comprovada. Pelos documentos acostados nos autos, é o que parece ter havido, mas, aqui deve-se frisar que, não existem menção nenhuma de que o produto “SBELTY” seja um suplemento esportivo. Sbelty é produto para emagrecer.

Embora o CBA e todo o sistema antidopagem entenda que a presunção culpa é uma premissa, o grau de inocência é um princípio fundamental do direito. Este princípio também deve ser observado em todos os procedimentos antidopagem, garantindo que a punição só ocorra quando houver provas contundentes de uma violação intencional das normas.

Neste sentido, em se tratando da possibilidade da redução do período de suspensão com base na ausência de culpa ou negligência significativas, a defesa não conseguiu demonstrar a total ausência de culpa do atleta, assim, uma suspensão deve ser aplicada, levando em consideração as alegadas não intencionalidade da conduta e a ausência de dolo. Dessa forma, a análise do caso deverá, necessariamente, levar em consideração o artigo 118 do CBA.

Entendo que o atleta foi negligente, pois tal dispositivo (artigo 118 do CBA) é, inegavelmente, conhecido pelos atletas. O atleta tomou precauções, mas foram insuficientes. Assim, não se pode aplicar ao Sr. [...] a ideia de total ausência de culpa, pois, uma vez sendo negligente, algum grau de culpa deve ser imputado. Ainda mais em se tratando de produtos “milagrosos”, com apelo, comercial. Estes geralmente usam estratégias de marketing específicas para atrair consumidores com afirmações exageradas sobre os benefícios do suplemento, prometendo resultados rápidos e impressionantes, como perda de peso instantânea.

A abordagem descrita mostra claramente a negligência do atleta, destacando as expectativas de resultados e as consequências do não cumprimento das regras básicas de cada atleta profissional.

5. Jurisprudência Aplicável:

Embora a justiça antidopagem brasileira ainda esteja construindo uma jurisprudência de base sólida, já temos precedentes de casos similares de contaminação acidental de suplementos. Nesses casos os Tribunais de Justiça Desportiva Antidopagem têm considerado atenuantes. Exemplos incluem os casos de atletas punidos com suspensões de 4 a 9 meses devido à contaminação de suplementos. É que demonstram os julgados abaixo descritos, em decisões do TJD-AD e CAS.

1. CAS 2013/A/3327 – Marin Cilic vs. International Tennis Federation – Abril de 2014

Neste caso, o tenista Marin Cilic foi penalizado após testar positivo para uma substância proibida presente em um **suplemento** contaminado. O Tribunal Arbitral do Esporte (CAS) concluiu que a substância proibida não estava listada no rótulo do suplemento e que Cilic havia tomado medidas razoáveis para verificar a segurança do suplemento antes de consumi-lo. A pena inicial de suspensão foi reduzida com base no grau de culpa mitigado. O CAS considerou a necessidade de uma sanção proporcional à infração e ao grau de culpa, mantendo a suspensão dentro do intervalo permitido de 0 a 24 meses.

2. TJD-AD nº 03/2021 – Atleta de Atletismo

No Acórdão TJD-AD nº 03/2021, o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem tratou do caso de uma atleta de atletismo cujo **suplemento** foi contaminado por Ostarina. A contaminação foi confirmada pelo LBCD. A atleta havia declarado o uso de 35 suplementos diferentes, mas o frasco do suplemento contaminado foi entregue aberto para análise. O Pleno manteve tese de grau normal de falta, considerando a contaminação acidental e a diligência da atleta.

2. CAS Ad Hoc Division (OG London) 12/007 – Jan Sterba vs. International Canoe Federation (ICF)

No caso de Jan Sterba, o atleta de canoagem foi penalizado após testar positivo para uma substância proibida presente em um **suplemento** nutricional. O CAS considerou que a contaminação não foi intencional. A pena foi atenuada com base no grau de culpa mitigado, considerando a contaminação acidental.

3. Natasha Rosa Figueiredo - "Arbitration CAS ADD 22 July 2021"

A levantadora de peso brasileira Natasha Rosa Figueiredo testou positivo para hidroclorotiazida e seu metabólito cloramfenamida. A análise de seu **suplemento**, realizada por um laboratório credenciado pela WADA, comprovou a contaminação. A atleta não havia declarado o suplemento no formulário de controle de dopagem e recebeu uma sanção de 1 mês de suspensão, demonstrando o reconhecimento do grau de culpa mitigado.

Por fim, entendo ser necessário tecer um breve comentário a respeito deste caso.

Em primeiro lugar, os julgados com atenuação da pena, como os citados acima, **sempre se referem a suplementos esportivos**. Mas, uma decisão favorável ao atleta, NÃO significa concordar com as possíveis formas

utilizadas a fim de atenuar as penas ou não as imputar. Sobre este caso em especial, cito que a legislação esportiva sobre um resultado analítico adverso (RAA) em suplemento contaminado é estabelecida pelo Código Mundial Antidoping (WADA). Ainda, em casos de reincidência, a penalidade é mais severa. A duração da inelegibilidade pode ser aumentada, levando em consideração o histórico do atleta e a natureza das substâncias encontradas. Está mais que pacificado que a política antidoping enfatiza a responsabilidade do atleta em garantir que nenhum produto consumido contenha substâncias proibidas, independentemente da contaminação ou menção destes na sua fórmula.

Nesta seara, como já destacado acima, não existem menção nenhuma de que o produto “SBELTY” seja um suplemento esportivo. Sbelty é produto para emagrecer.

Enfim, ante o exposto acima, passo a proferir meu voto sobre o caso:

III. DECISÃO

Com fundamento nos artigos 114, inciso I e 115, 118 caput e seus incisos, do Código Brasileiro Antidopagem (CBA), analisando as providências utilizadas pelo atleta, as circunstâncias legais sobre a contaminação de suplementos e a falta de informação destas substâncias nos rótulos de alguns destes suplementos, e com uma menção particular na análise do caso, principalmente com o entendimento deste relator de que o produto SBELTY não se trata de um suplemento esportivo, DECIDO:

1. NÃO CONHECER o pedido de revisão de sentença interposto pelo atleta [...]. A pena imposta pelo pleno deve ser mantida e não deve ser tomado conhecimento do recurso de revisão da pena, uma vez que o produto SBELTY não é um suplemento, mas sim um emagrecedor.

2. MANTER a decisão do pleno que majorou a pena de suspensão para 24 (vinte e quatro).

3. RESPONSABILIZAR o atleta, nos termos que couberem, aplicando o artigo 118, remetendo-se ao artigo 114 do CBA que impõe aos atletas a responsabilidade estrita pelo que ingerem.

4. DETERMINAR a comunicação imediata desta decisão à Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) para que sejam realizados os devidos registros e atualizações no Sistema ADAMS.

5. SUGERIR que a ABCD oficie a ANVISA para que esta possa tomar as devidas providências junto ao fabricante do Sbelty, a fim de este

seja responsabilizado, na forma da lei, por omissão de informações do real conteúdo do seu produto.

6. REQUERER que esta decisão seja anexada aos autos do processo e informada ao atleta e às partes envolvidas.

É como voto sob censura dos meus pares.

Publique-se e registre-se.

Brasília, 03 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

IVAN PACHECO

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

VOTOS

Presidente **O Senhor Auditor João Antônio de Albuquerque e Souza -**

Com o Relator

A Senhora Auditora Selma Fátima Melo Rocha - Membro

Com o Relator

O Senhor Auditor Daniel Chierighini Barbosa - Membro

Com o Relator

O Senhor Auditor Jean Eduardo Batista Nicolau – Membro

Com o Relator

Membro **O Senhor Auditor Vinicius Leonardo Loureiro Morrone –**

Com o Relator

A Senhora Auditora Fernanda Farina Mansur - Membro

Com o Relator

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Pacheco, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 24/07/2024, às 21:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **15698839** e o código CRC **2D6621B3**.
